



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.752 - PE
(2009/0110275-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação **initio litis** do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.
2. Ausência nos autos comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparo por writ.
3. *"O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança . 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).
4. É indiscutível a independência entre as esferas penal e administrativa, quando se trata da aplicação de penalidade nesta última.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.752 - PE
(2009/0110275-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOSÉ LUÍS DE LIMA, contra decisão singular proferida às fls. 238/242, da lavra do então Ministro Relator Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), assim ementado:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.
DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
PRINCÍPIOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA
DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.*

- 1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação initio litis do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.*
- 2. É indiscutível a independência entre as esferas penal e administrativa, quando se trata da aplicação de penalidade nesta última.*
- 3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.*

O agravante alega que, no presente caso, há ilegalidade flagrante da decisão que excluiu o agravante da PMPE, razão pela qual deverá ser aplicado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da administração pública.

Acresce que "o controle judicial constitui, juntamente com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado Democrático de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a administração pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão externo dotado com as garantias de imparcialidade necessária para apreciar e invalidar os atos ilícitos praticados pela referida administração." (fl. 253,STJ)

Aduz, ademais, que, não obstante o mandado de segurança se sujeite a um procedimento especial, no presente caso, tem que ser considerado que a publicidade é o princípio inerente a todo ato administrativo, não sendo dado aos agentes que integram a Administração Pública obstar o acesso às informações relativas à própria validade de seus atos, impossibilitando, assim o exercício de fiscalização e controle por parte dos administrados da validade legalidade dos atos administrativos e que os documentos relativos a eventual omissão da administração encontram-se na posse do agravado, razão pela qual, é o caso de se aplicar o art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Por fim, repisa a argumentação de que o sobrestamento do feito administrativo disciplinar é medida de justiça, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.752 - PE
(2009/0110275-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação **início litis** do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

2. Ausência nos autos comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparo por writ.

3. *"O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança . 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).

4. É indiscutível a independência entre as esferas penal e administrativa, quando se trata da aplicação de penalidade nesta última.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.752 - PE
(2009/0110275-9)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Os elementos dos autos dão conta de que José Luiz de Lima impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Defesa Social, consubstanciado na portaria GAB/SDS nº 985, de 09/06/2007, que excluiu o impetrante das fileiras da Corporação Policial Militar do Estado, em decorrência do resultado do processo administrativo nº 110/2006.

Alegou o autor que fora excluído da corporação, mesmo se encontrando sob junta médica da PMPE, sem que houvesse sido submetido à inspeção médica, sendo fato público e notório que nenhum PM poderia ser submetido a processo de licenciamento quanto acometido de doença que declaradamente caminharia para sua inatividade, devendo ser observado o disposto na Portaria do Comandando Geral da PM/PE de nº 1.540, datada de 02/12/1992, publicada no BG nº 225 de 07/12/1992.

Requeru sua reinclusão nas fileiras da PMPE e a nulidade do processo administrativo.

O Tribunal local indeferiu a inicial ao fundamento de que constitui ônus processual do impetrante a juntada com a inicial da cópia do processo disciplinar, cuja a ilegalidade pretende ser reconhecida, não atendido, no presente caso, o requisito da prova pré-constituída, não demonstrando, portanto, a liquidez e certeza do direito tido como violado, bem como a exclusão do recorrente se deu com observância de todos os requisitos legais.

O autor apelou.

Em decisão singular, o então Ministro-Relator negou provimento ao recurso ordinário, consignando que *"como bem assentou o ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer, "a tese*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposada pelo recorrente afigura-se excessivamente singela, considerando que a ultimação do processo na esfera penal, não se constitui condição para aplicação de sanção administrativa, tal como ocorrido na hipótese." (fl. 240,STJ) e por não haver nos autos comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparo por writ.

Com efeito, tal decisão não merece reparo, agora, em sede de agravo regimental.

Conforme dito na decisão recorrida, não houve a comprovação do direito líquido e certo do autor.

Dessarte, *"o direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança . 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).

Nesse sentido, também a nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 6.672/1974. PROMOÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus.

2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

3. Não provou a recorrente seu direito líquido e certo à retroatividade da promoção pretendida, porquanto não há documentação apta a corroborar que a promoção concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a servidores da sua categoria em 2011 referia-se ao ano de 2002, como requerido pela autora.

[...]

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 40.060/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. DISPONIBILIDADE NÃO REMUNERADA. PRAZO PREDETERMINADO. DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2. Na espécie, o aproveitamento do magistrado em disponibilidade não remunerada não é ato sujeito à sua discricionariedade absoluta.

Havendo limitação da durabilidade da licença para tratamento de interesses particulares deferida, cabia ao magistrado observar o prazo estipulado. Interpretação diversa dos fatos e dos institutos mostra-se incompatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da boa-fé.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 20.086/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

No presente caso, conforme relatado, o exame do remédio heróico deveria recair sobre o argumento de que o ato tido como coator encontra-se eivado pelo vício na nulidade pois não houve a inspeção de saúde do licenciado, nos termos descritos pela Portaria nº 1540/92, e impossibilidade de deflagração de procedimento administrativo na pendência de processo criminal fundado no mesmo fato delitivo.

Entretanto, não há nos autos prova pré-constituída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante, pois não foram apresentadas, com a inicial, cópias do inquérito administrativo, a fim de permitir constatar eventual omissão da administração quanto à obrigação de submeter o licenciado à inspeção médica.

Sabe-se que o rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *initio litis* do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ISONOMIA. SERVIDORES INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

*Na via mandamental, notadamente de cognição sumária, não se admite dilação probatória. A **fortiori**, o alegado direito líquido e certo deve vir acompanhado de prova pré-constituída. (precedentes). Recurso desprovido.*

(RMS 19844/RJ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.09.2005)

Por derradeiro, nos termos da jurisprudência desta Corte, é consabido que as instâncias penal e administrativa são independentes entre si e que, via de regra, suas decisões não se influenciam, exceto no caso de absolvição no juízo criminal quando reconhecida a negativa de autoria ou inexistência do fato, o que não se vislumbra na hipótese *in casu*.

Neste sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A estreita via do mandado de segurança não é a seara ideal para se desconstituir o contexto fático-probatório do procedimento administrativo que culminou com a demissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante do quadro funcional da Polícia Federal.

2. Em razão da independência entre as instâncias penal e administrativa, suas decisões não se influenciam, exceto no caso de absolvição naquela, quando reconhecida a negativa de autoria ou inexistência do fato.

3. Segurança denegada.

(MS 14.665/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 25/06/2012)

Nessa ordem, é de se manter a decisão recorrida, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, por reconhecer a ausência de comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação mandamental, razão porque a mantenho, na íntegra.

Em razão do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0110275-9

AgRg no
RMS 29.752 / PE

Número Origem: 1591584

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : HOMERO MENDES
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.